

Conforme portaria nº SMG-ATA nº 3, de 29 de janeiro de 2018 na qual institui comissão especial de estudos ao projeto de lei que visa alterar dispositivos da lei 11348/2011 e no seu artigo segundo que solicita um relatório dos estudos realizados, encaminhamos o resultado dos trabalhos.

Os trabalhos foram divididos como segue:

- 1- Dos artigos que de acordo com a análise da comissão, não há necessidade de alteração ou nova redação;
- 2- Dos artigos que de acordo com a análise da comissão, necessitam de alteração na redação;
- 3- Dos artigos não consensuados

Sem mas para o momento

  
Ana Cristina Piaçarice Giordano

Presidente da Comissão de Estudos

Dos artigos que se aplicam com a análise da Comissão ao plano de previdência social de 1964, o artigo 15.

**Art. 1º.** Passa o artigo 15, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15. O plano de previdência social compreende os seguintes benefícios:*

*I - quanto ao segurado:*

- a) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;*
- b) aposentadoria voluntária por idade;*
- c) aposentadoria especial para professor;*
- d) aposentadoria compulsória;*
- e) aposentadoria por invalidez.*

*II - quanto ao dependente: pensão por morte”.*

**Art. 4º.** Passa o artigo 26, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 26. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente, enquanto não completar sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, ou não adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter, quando convocado, a exame pericial, a fim de comprovar se persiste a causa determinante da invalidez, salvo em caso de irreversibilidade.”*

*(NR)*

**Art. 7º.** Passa o artigo 85, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

*K*  
*g*  
*P*  
*y*  
*f*  
*h*  
*for*  
*d*  
*fla*

*“Art. 85. Nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Londrina fica reorganizado e financiado mediante dois planos, sendo um de repartição simples e outro de capitalização, no âmbito da Administração Municipal (NR)*

*Parágrafo único. Para efeitos deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do plano de previdência social será segregado em fundos de natureza previdenciária distintos, assim denominados o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.”*

**Art. 10.** Passa o artigo 88, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 88. Os fundos de natureza previdenciária serão administrados pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML.” (NR)*

**Art. 11.** Passa o artigo 89, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 89. Os recursos dos fundos de natureza previdenciária, salvo os provenientes da taxa de administração de que trata o artigo 41 desta Lei, serão aplicados exclusivamente para atender*

*as despesas de aposentadoria e pensão não podendo, em hipótese alguma, ter aplicação diversa. (NR)*

**Parágrafo único.** *Serão nulos de pleno direito, os atos que violarem o preceito deste artigo.”*

**Art. 14.** *Passa o inciso II do artigo 91, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:*

**“Art. 91.** *São obrigações da Administração Direta, Autárquica e Fundacional:*

...

*II - transferir integralmente as respectivas contribuições à CAAPSMML, nos termos estabelecidos nesta Lei, para compor os fundos de natureza previdenciária, até o dia cinco do mês subsequente.” (NR)*

**Art. 15.** *Passa o artigo 94, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:*

**“Art. 94.** *A aplicação das reservas dos fundos de natureza previdenciária tem por finalidade (NR)*

...

**Parágrafo único.** *Observado o disposto no caput deste artigo, a CAAPSMML, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos fundos de natureza previdenciária, terá como meta buscar a rentabilidade mínima fixada na nota técnica atuarial e suas alterações.” (NR)*

*[Handwritten signatures and initials]*

**Art. 16.** Passa o caput do artigo 95, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 95. Constitui patrimônio da CAAPSML, afetado aos fundos de natureza previdenciária, além do resultado financeiro obtido através da realização das receitas: (NR)”*

...

**Art. 17.** Passa o artigo 96, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 96. O orçamento e a contabilidade dos fundos de natureza previdenciária serão elaborados de acordo com os padrões estabelecidos no Título V desta Lei.”*

**Art. 18.** Passa o artigo 97, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 97. O plano de previdência social do servidor do Município de Londrina manterá registro individualizado dos segurados do regime próprio, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;*

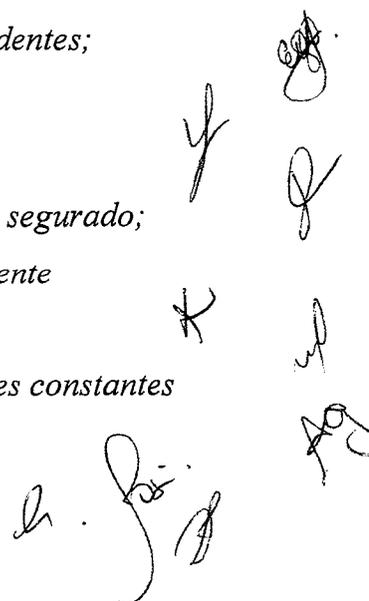
*II - matrícula e outros dados funcionais;*

*III - remuneração e base de contribuição, mês a mês;*

*IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;*

*V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente empregador.*

*§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes*

Handwritten signatures and initials are present on the right side of the page, including a large signature at the bottom right and several smaller initials or signatures above it.

*de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativo ao exercício financeiro anterior.*

*§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.*

***§ 3º Ficam todos os segurados obrigados a manter seus cadastros devidamente atualizados, sob pena de suspensão de pagamento, até a devida regularização.”***

**Art. 21.** Mudar o número do artigo daqui para baixo pois tem erro na numeração no projeto de lei Passa o artigo 111, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 111. Poderão ser segurados do plano de assistência à saúde, na condição de dependentes diretos do contribuinte:***

*I - o cônjuge, companheiro ou companheira e o filho menor de vinte e um anos, ou inválido;*

*II - os filhos solteiros, até vinte e quatro anos e antes que completem vinte e cinco anos, comprovadamente com rendimentos não superiores a um salário mínimo e enquanto estiverem matriculados em estabelecimento de ensino superior;*

*III - o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;*

***§ 1º Considera-se companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, devidamente comprovada.***

***(NR)***

*Handwritten signatures and initials:*  
A vertical column of signatures on the right side of the page, including a large signature at the top, followed by several initials and a signature that appears to be "h. jos." at the bottom.

*§ 2º Considera-se união estável, para os fins deste artigo, aquela verificada como entidade familiar, nos termos da lei civil.*

*§ 3º O contribuinte casado não poderá realizar inscrição de concubina.*

*§ 4º O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do contribuinte, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada declaração escrita do contribuinte e comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento baixado pela CAAPSMML.”*

**Art. 21.** Passa o artigo 112, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 112. Além dos dependentes de que trata o artigo anterior, poderão ser inscritos, na qualidade de dependentes indiretos do contribuinte, os filhos solteiros e a eles equiparados que perderam a condição de dependentes diretos.” (NR)*

**Art. 23.** Passa o artigo 117, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 117. O contribuinte perderá a qualidade de segurado do plano de assistência à saúde, quando:*

*I - deixar de pagar qualquer importância relativa à contribuição, co-participação, parcelamento ou assistência oferecida pelo plano por 90 (noventa) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia posterior a data de vencimento para pagamento.*

*II - ao perder a qualidade de servidor público da administração*

*direta e indireta do Município de Londrina; e*

*III – perder a qualidade de servidor público submetido à Consolidação das Leis do Trabalho nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Município de Londrina.*

***Parágrafo único.*** *No caso previsto nos incisos II e III, a perda da qualidade de assistido ocorrerá 30 dias após a publicação do ato, vedada a sua prorrogação.” (AC)*

**Art. 24.** Passa o artigo 118, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 118.*** *Perderá a condição de dependente no plano quando:*

*I - houver a perda de qualidade de contribuinte pelo titular;*

*II - deixar de atender os requisitos previstos nesta Lei; (NR)*

*III - por solicitação do contribuinte.”*

**Art. 25.** Passa o artigo 119, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 119.*** *Os benefícios a que terão direito o contribuinte e seus dependentes, no tocante ao plano de assistência à saúde do Servidor, estarão definidos em regulamento da CAAPSM.*” (NR)

**Art. 29.** Passa o inciso I do artigo 136, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: houve consenso só alteração de redação

***“Art. 136.***

...

*III - o gerenciamento dos fundos de natureza previdenciária; e  
...”(NR)*

**Art. 34.** Passa o artigo 171, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: adequação da redação

*“Art. 171. A CAAPSMML, os fundos de natureza previdenciária e o fundo de assistência à saúde terão orçamentos próprios, que obedecerão aos padrões e às normas instituídas pela Constituição Federal, pelas Leis Federais n.ºs 4.320/64 e 9.717/98, pela Lei Orgânica do Município de Londrina e demais legislações aplicáveis.”*

**Art. 35.** Passa o artigo 175, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: houve consenso adequação da redação

*“Art. 175. O Órgão Gerenciador da CAAPSMML, responsável pelo gerenciamento dos fundos de natureza previdenciária, do fundo de assistência à saúde e do fundo do órgão gerenciador, elaborará a sua contabilidade, bem como a contabilidade dos fundos, separadamente, de acordo com os padrões e as normas estabelecidas pela legislação aplicável, em especial pela Lei Federal 4.320/64 e pela Lei Complementar 101/2000 e demais legislações aplicáveis.”*

**Art. 36.** Passa o artigo 176, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: adequação da redação

*“Art. 176. A contabilidade dos fundos de natureza previdenciária, além de atender ao disposto nos artigos 175 e 177 desta Lei, deverá cumprir o estabelecido na Lei Federal 9.717, de 27 de*

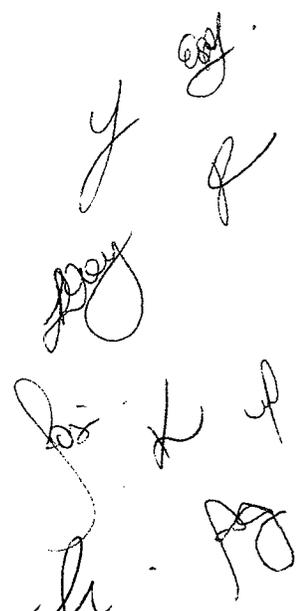
*novembro de 1998, na Portaria MPAS n.º 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, e na Portaria MPAS n.º 916, de 17 de julho de 2003 e demais legislações aplicáveis.” (NR)*

**Art. 38.** Os artigos 20 e 21 desta lei, após sua publicação, passam a vigorar apenas para as novas inclusões no plano de seguridade do servidor municipal.

**Art. 39.** Todos os atuais ativos previdenciários, investimentos, parcelamentos e demais recursos, serão consignados como patrimônio do Fundo Previdenciário.

**Art. 47.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo também revogadas, na mesma data, todas as disposições em contrário, em especial em especial a Lei n.º 12.397, de 28 de março de 2016, Lei n.º 12.452, de 20 de setembro de 2016, e Lei n.º 12.481, de 23 de dezembro de 2016, ficando convalidados e mantidos os atos efetivados durante a vigências das respectivas leis.

O trabalho foi restrito aos artigos do projeto de lei haja vista que a justificativa e discricionária do executivo

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signatures are stylized and appear to be from multiple individuals.

~~Das artigos que de acordo com a análise da Comissão, necessitam de~~  
~~alteração redação~~

**Art. 2º.** Passa o artigo 20, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. O servidor será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”(NR)*

*Sugestão de nova redação: O servidor será aposentado compulsoriamente, nos termos da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”(NR)*

**Art. 3º** Passa o artigo 21, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 21. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez.*

*§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, os proventos serão:*

*I - integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos do inciso III do art. 29 desta Lei;*

*II - proporcionais ao tempo de contribuição quando tratar-se de acidentes, moléstia ou doenças não enquadradas no inciso anterior.*

*§ 2º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (NR)*

*§ 3º A doença ou lesão de que o servidor já era portador ao filiar-se ao plano de seguridade social do servidor não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez.” (NR)*

**\*\*\*Sugestão de nova redação:** A doença ou lesão de que o servidor já era portador ao filiar-se ao plano de seguridade social do servidor não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. ( Manter a redação do paragrafo 5º da lei 11348/ 2011)

**Art. 5º.** Passa o artigo 65, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: (Manter a redação original do artigo 65 da lei 11348/2011, pela razão de que a retirado do parágrafo segundo poderia impedir a realização dos aportes, ou insuficiência de caixa)

Inclusão do plano de amortização – aportes financeiros conforme documento em anexo do cálculo atuarial

*“Art. 65. O custeio dos benefícios do Plano de Previdência Social será realizado:*

*I - pelos fundos de natureza previdenciária, para o qual serão carreadas todas as contribuições ao respectivo Plano; e*

*II - pelo Ente, que será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras dos fundos de natureza previdenciária.*

*Parágrafo único. A taxa de administração será contabilizada como receita da CAAPSM, conforme previsto no art. 170, I a III e parágrafo único desta Lei.”*

**Art. 6º.** Passa o artigo 78, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 78. A contribuição mensal dos órgãos de lotação corresponderá a 17% (dezesete por cento) do total da base de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados aos respectivos fundos de natureza previdenciária, incluindo o abono de natal. (NR)*

*§ 1º. 5% (cinco por cento) de alíquota adicional de contribuição, calculada sobre a base de contribuição dos servidores ativos efetivos integrantes do Quadro de Cargos Efetivos e Grupos de Carreiras do Magistério de que trata a Lei Municipal nº 11.531 de 9 de abril de 2012 (AC)*

*§ 2º. A base de contribuição de que trata o inciso § 1º deste artigo equivale à mesma base de contribuição a que alude o § 2º, do artigo 80, desta Lei.”*

**\*\*\* Correção gramatical.**

**Art. 8º.** Passa o artigo 86, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: Mudar para nova redação

*“Art. 86. O Fundo Financeiro constitui-se do sistema estruturado pelas contribuições e aportes a serem pagos pelos Poderes Executivo, Legislativo, pelas autarquias e pelas fundações públicas, pelos servidores efetivos ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados ao RPPS, fixadas sem objetivo de*

*acumulação de recursos, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente. (NR)*

**\*\*\* Sugestão da Relatoria:** suprimir “*fixadas sem objetivo de acumulação de recursos*”

§1º O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão referentes aos:

*I - servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2015; e*

*II - aposentados e pensionistas com benefícios concedidos até a data de publicação desta Lei não vinculados ao Fundo Previdenciário.*

§ 2º O regime financeiro do Fundo Financeiro será o de repartição simples.”

Art. 9º. Passa o artigo 87, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 87. O Fundo Previdenciário constitui-se do sistema estruturado das contribuições a serem pagas pelos Poderes Executivo e Legislativo, pelas autarquias e pelas fundações públicas, pelos servidores efetivos ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados, fixadas com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente. (NR)*

*§ 1º A avaliação atuarial do Plano Previdenciário adotará o regime financeiro adequado à estrutura de cada benefício, observados os parâmetros mínimos estabelecidos em norma expedida pelo Governo Federal.*

*§ 2º Fica criado o Fundo Previdenciário com a finalidade de administrar e prover recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados e aos seus dependentes, referentes a:*

*I - servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal após 31 de dezembro de 2015; e*

*II - aposentados nascidos até 31 de dezembro de 1946, cuja data de início do benefício tenha ocorrido até 30 de dezembro de 2016.*

*§ 3º O Fundo Previdenciário poderá absorver obrigações do Fundo Financeiro mediante a transferência de vidas do Fundo Financeiro, compensada pelo aporte de ativos que cubram o custo atuarial dos segurados migrados, conforme legislação.” (NR) suprimir este parágrafo*

**Art. 12.** Passa o artigo 90, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 90.** Os fundos de natureza previdenciária serão compostos:

*aff*  
*q*  
*f A*  
*D FE*  
*lu*

- I - contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas;*
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;*
- III – ativos imobiliários e seus rendimentos;*
- IV – rendimentos do patrimônio a ele vinculado, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou como recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens;*
- V – participações acionárias aportadas pelo Município;*
- VI – doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;*
- VII – produto da alienação de seus bens;*
- VIII – outros recursos consignados no orçamento municipal, inclusive os decorrentes de créditos suplementares;*
- IX – créditos devidos ao RPPS a título de compensação financeira entre regimes previdenciários, nos termos da legislação específica.*
- X – recebíveis, direitos de crédito, direitos a título, concessões, direitos de uso de solo;*
- XI - participações em fundos de investimento de que seja titular o Município de Londrina;*
- XII – recursos advindos da amortização de financiamentos imobiliários realizados pela CAAPSMML;*
- XIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.*

*§ 1º. Dentre os ativos que compõem o inciso X deste artigo podem ainda ser aportados pelo município o fluxo futuro de recebimento da dívida ativa tributária e da não tributária, conforme legislação.*

**\*\*\*Sugestão de nova redação:** suprimir o §1º.

*§ 2º O valor da contribuição e de outras receitas deverão ser aportados e contabilizados junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado ou pensionista.*

§ 3º O aporte dos recursos correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado."

~~Art. 13. Insere o artigo 90-B na Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011. (excluir integralmente o artigo)~~

~~"Art. 90-B. O Poder Executivo do Município de Londrina poderá destinar por decreto, patrimônio imobiliário e direitos ao Fundo Previdenciário, até o montante total que corresponda ao passivo atuarial do Fundo Financeiro, conforme legislação. (AC)~~

~~§ 1º A entrega de bens e direitos ao Fundo Previdenciário, nos termos deste artigo, far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.~~

~~§ 2º Após a efetiva transferência e contabilização de cada lote de Ativos no patrimônio do Fundo Previdenciário, a CAAPSMML procederá a transferência dos servidores mais idosos do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário até o montante do custo atuarial dessas vidas igualar o superávit atuarial obtido com o aporte de ativos, conforme legislação".~~

**\*\*\*Sugestão de exclusão integral do artigo.**

**Art. 19.** Passa o artigo 109, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 109. O plano de assistência à saúde do servidor público do Município de Londrina é optativo, firmado através de contrato e visa proporcionar aos segurados e a seus dependentes, mediante contribuição, assistência:*

*I - médica, inclusive quando decorrente de acidente de trabalho; Manter o texto da lei 11348/2011*

*II - hospitalar, inclusive quando decorrente de acidente do trabalho; Manter o texto da lei 11348/2011*

*III - demais assistências inerentes à saúde do servidor público municipal, definidas por regulamento próprio. (NR)*

*§ 1º A assistência de que trata este artigo será prestada através de credenciados, conveniados, terceirizados e/ou serviços próprios, com liberdade de escolha, dentre eles, pelo segurado. (NR)*

*§ 2º A assistência de que trata este artigo poderá ser prestada aos servidores públicos submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, com vínculo funcional nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Município de Londrina, mediante termo a ser firmado entre essas entidades e a CAAPSML.*

*§ 3º Na hipótese tratada no parágrafo anterior, os dependentes, valores e critérios de contribuição serão definidos por ato da CAAPSML, observado o disposto no art. 113 desta Lei.*

*§ 4º. A CAAPSML poderá estabelecer contratos ou convênios para a prestação de serviços adicionais de assistência ao servidor público municipal. (NR)*

*§ 5º O regime do plano de assistência à saúde será objeto de regulamento da CAAPSML, observadas as disposições contidas neste Título.”*

**Art. 22.** Passa o artigo 113, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: manter a redação original não suprimir o paragrafo único que tem o aproveitamento de carência (Manter a redação original da lei 11348/2011)

*“Art. 113. O contrato de que trata o artigo 109 desta Lei deverá conter, dentre outras, as seguintes disposições:*

*I - os benefícios oferecidos pelo plano;*

*II - a contribuição mensal do servidor para o plano;*

*III - a participação do servidor e do fundo no custeio dos benefícios;*

*IV - os períodos de carência para a prestação dos benefícios;*

*V - os limites de cobertura do plano; e*

*VI - a forma de quitação das despesas efetuadas pelo servidor.”*

**Art. 26.** Passa o artigo 122, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: manter a redação da lei original 11348/2011)

*“Art. 122. A contribuição ao plano de assistência à saúde, pelos contribuintes relacionados nos artigos 109, § 2º e 110 desta Lei, relativa à sua participação e de seus dependentes, será mensal e instituída de acordo com os cálculos atuariais realizados pela CAAPSML.*

*§ 1º A contribuição do titular e dos seus dependentes será per*

*capita, determinada por faixa etária. (NR)*

*§ 2º Os valores das contribuições previstas neste artigo deverão ser reajustados anualmente, de acordo com estudos apresentados pelo cálculo atuarial. (NR)*

*§ 3º O reajuste de que trata o § 2º far-se-á mediante ato da CAAPSM.*

*§ 4º Nenhum benefício do plano de assistência à saúde será criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.”*

**Art. 27.** Passa o artigo 126, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: mantém a redação original com ressalva que o governo fez uma nova proposta de manutenção dos 4 por cento com a perspectiva da possibilidade de repasse do superávit para a previdência apurado no final de cada exercício mantendo atualizada o equilíbrio atuarial da reserva técnica.

*“Art. 126. As contribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município, referidas no art. 121, I, desta Lei, será de dois (2) por cento, calculadas sobre o total da respectiva folha de pagamento do servidor ativo e da folha de proventos e pensões, com vencimento no dia cinco do mês subsequente.” (NR)*

**Art. 31.** Passa o artigo 143, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: em vermelho as alteração do artigo do caput até o inciso VI manter a redação original da lei vigente; VIII, IX, X, XI, XII e XIII manter a redação original da lei vigente

*“Art. 143. O Conselho Administrativo reunir-se-á em caráter ordinário mensalmente, trocar por semanalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (NR)*

*I - eleger seu presidente;*

*II - aprovar o regimento interno da Autarquia proposto pelos órgãos executivos;*

*III - aprovar as diretrizes gerais de gestão da Autarquia propostas pelos órgãos executivos;*

*IV – analisar trocar por aprovar propostas de modificação nesta lei ou em seu regulamento, segundo proposição dos órgãos executivos; (NR)*

*V - aprovar os percentuais de participação do segurado e do plano de assistência à saúde no custeio de benefícios e os limites de cobertura desse plano;*

*VI - aprovar as tabelas de custo dos serviços de assistência à saúde (NR)*

*VII – aprovar as propostas do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei de Orçamento Anual (LOA) e sobre os pedidos de créditos adicionais; houve consenso na alteração proposta no projeto de lei*

*VIII - decidir sobre os recursos interpostos contra as decisões de primeira instância, de interesse dos segurados, com exceção de serviços e materiais não incluídos na cobertura pelo plano de assistência a saúde. (NR)*

*IX - acompanhar a execução dos serviços administrativos da Autarquia e a prestação dos benefícios concedidos pelo plano de seguridade social, velando por sua integridade;*

*X - aprovar o plano de custeio e os planos de aplicação financeira dos recursos da CAAPSM, bem como os de seu patrimônio;*

XI – revogar Manter o texto da lei 11348/2011

XII – propor adequações no plano de seguridade social, segundo avaliação técnica e atuarial;

XIII - analisar e aprovar o envio de proposta ao Prefeito Municipal, criando ou extinguindo cargos do plano de classificação de cargos e salários da CAAPSML e da estrutura organizacional da Autarquia;

XIV – revogar sugestão Deliberar sobre aceitação de doações e legados com ou sem encargos

XV - revogar Manter o texto da lei 11348/2011

XVI - determinar a realização de auditorias e inspeções propostas pelo Conselho Fiscal;

XVII - aprovar as instruções para a realização das eleições de que trata esta Lei e acompanhar seu desenvolvimento; houve consenso

XVIII - pronunciar-se sobre assuntos de interesse da CAAPSML que lhe seja submetido pelo Superintendente; mantem o texto original da lei 11348/2011

XIX - aprovar os balancetes mensais e o balanço anual da Autarquia; e mantem o texto da lei 11348/2011

XX - aprovar o percentual de taxa administrativa previsto no art. 170 desta Lei. mantem o texto original da lei 11348/2011

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Administrativo serão escolhidos anualmente pelos seus membros." Mantem o texto da lei original em vigencia com a inclusão do paragrafo da inclusão da câmara técnica com a composição de dois enfermeiros auditores e um médico auditor, ela será consultiva para subsidiar as decisões do conselho.

*Manter o texto original da lei 11348/2011 do paragrafo primeiro e segundo*

**Art. 32.** Passa o artigo 144, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, o vigorar com a seguinte redação: manter a redação original da lei 11348/2011

*“Art. 144. Ao Presidente do Conselho Administrativo, competirá:*

*I - convocar e presidir as reuniões do Conselho, organizando a pauta de discussões e votações; (NR)*

*II – encaminhar as decisões e deliberações do Conselho Administrativo, acompanhando e exigindo a sua fiel execução; e (NR)*

*III - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração.”*

**Art. 33.** Passa o artigo 170, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: mantem a redação original da lei 11348/2011

*“Art. 170. Constitui receita da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSM, na qualidade de órgão gerenciador do plano de seguridade social do servidor, dos fundos de natureza previdenciária e de assistência à saúde:*

*I. até 2,50% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da contribuição previdenciária, vertida aos fundos de natureza*

*act*

*g*

*y*

*u*

*ST*

*D*

*Luiz*

- previdenciária, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração;*
- II. até 2,50% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da contribuição previdenciária vertida aos fundos de natureza previdenciária, pelos contribuintes facultativos ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração;*
- III. até 2,50% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da contribuição previdenciária, vertida aos fundos de natureza previdenciária, pelos órgãos de lotação ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração*
- IV. até 15% (quinze por cento) das contribuições dos servidores ativos, inativos, pensionistas e contribuintes facultativos ao plano de assistência à saúde;*
- V. até 15% (quinze por cento) das contribuições dos órgãos de lotação ao plano de assistência à saúde;*
- VI. até 15% (quinze por cento) das contribuições ao plano de assistência à saúde inscritas em dívida ativa;*
- VII. até 15% (quinze por cento) das demais receitas do plano de assistência à saúde;*
- VIII os juros e rendimentos de capital;*
- IX. as doações e legados;*
- X. as subvenções legais;*
- XI. o produto de operações imobiliárias;*
- XII. as transferências correntes e de capital processadas pelo Município de Londrina;*
- XIII. as interferências financeiras processadas pelo Município de Londrina; e*
- XIV. outras receitas.*

**Parágrafo único.** *As taxas administrativas previstas nos incisos I a III deste artigo ficam limitadas a 2 pontos percentuais do valor*

*total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício anterior, observada a legislação federal”.*

**Art. 37.** Passa o artigo 184, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 184. A CAAPSML é responsável pelas aposentadorias relativas aos servidores admitidos sob o regime da Lei nº 2.692, de 20 de novembro de 1976, e aposentados até a vigência desta lei.  
§ 1º Os serviços compreendidos no plano de assistência à saúde e o benefício da pensão por morte, no caso dos servidores a que se refere este artigo, serão assegurados, mediante recolhimento das respectivas contribuições, pelo plano de seguridade social regido por esta Lei.*

*§ 2º As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no caput deste artigo serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento e recolhidas à CAAPSML, até o dia cinco do mês subsequente, sendo devidas nos percentuais a seguir, deduzidos sobre os vencimentos mensais:*

*I - contribuição dos servidores: onze por cento, que incidirão sobre a parcela dos proventos que superem o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;*

*II - contribuição dos órgãos da administração direta e indireta do Município: **dois por cento mudar para 4 por cento** para o plano de assistência à saúde e **dezessete por cento** para o plano de previdência social. (NR)*

*§ 3º A contribuição dos servidores de que trata este artigo para o plano de assistência à Saúde obedecerá as disposições contidas nos artigos 122 a 127 desta Lei.*

*caff.*

*J*

*J*

*J*

*J*

*h. J. J.*

§ 4º Fica permitida aos servidores a que se refere o inciso II do caput deste artigo a opção pelo plano de assistência à saúde, mediante a contribuição nos termos estabelecidos nos artigos 122 a 127 desta Lei.”

**Art. 40.** A redução na despesa, referente à alteração na contribuição patronal do fundo de saúde proposta nesta lei será exclusivamente remanejada para dotação dos aportes previdenciários necessários. Excluir do projeto de lei

**Art. 41.** Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, transferindo os valores orçamentários, Para o exercício de 2018 título de aporte, para o Fundo Financeiro.

**Art. 42.** . Ficam revogados os artigos 60 houve consenso  
123, não revogar manter o teto  
124, não revogar manter o teto  
e 146 da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011. O Superintendente participará de reuniões destinadas à apreciação de recursos interpostos às decisões por ele proferida com direito a voz e não a voto.

**Art. 47.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo também revogadas, na mesma data, todas as disposições em contrário, em especial em especial a Lei nº 12.397, de 28 de março de 2016, Lei nº 12.452, de 20 de setembro de 2016, e Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016, ficando convalidados e mantidos os atos efetivados durante a vigências das respectivas leis.

O trabalho foi restrito aos artigos do projeto de lei haja vista que a justificativa e discricionária do executivo

**Art. 28.** Passa o artigo 129, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 129. Fica criado o Fundo de Assistência à Saúde, que terá como objetivo o custeio dos benefícios e da assistência à saúde aos servidores públicos municipais, afetos ao plano de assistência à saúde, integrante do plano de seguridade social dos servidores do Município de Londrina. (NR)*

*Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão também ser utilizados para campanhas e ações de prevenção à saúde de todos os servidores públicos municipais, conforme regulamento da Caapsml.”(AC)*

**Art. 30.** Passa o artigo 140, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação: não houve consenso

*“Art. 140. O Conselho Administrativo será composto de onze membros, sendo:*

*I - o Superintendente da Autarquia;*

*II —quatro membros efetivos, eleitos dentre os segurados ativos, sendo suplentes os demais subsequentes;*

*III - um membro efetivo, eleito dentre os segurados inativos, sendo suplentes os demais subsequentes;*

*IV - um membro efetivo, ativo ou inativo, eleito dentre os servidores da CAAPSMML, sendo suplentes os demais subsequentes*

*V – cinco membros efetivos, indicados pelo poder executivo municipal. (AC)*

*M. P. Jos. [Handwritten signatures and initials]*

*VI – um membro efetivo, indicado pelo sindicato dos servidores municipais de Londrina. (AC)*

**Parágrafo único.** *Para os fins deste artigo, consideram-se suplentes os candidatos mais votados na sequência imediatamente inferior, após o eleito.”*

**Art. 38 A.** O Executivo Municipal e o sindicato dos servidores terão até 30 dias, após a publicação desta lei, para indicar seus representantes ao Conselho Administrativo. Não houve consenso (qualquer alteração deve ser para o próximo pleito)

**Art. 47.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo também revogadas, na mesma data, todas as disposições em contrário, em especial em especial a Lei nº 12.397, de 28 de março de 2016, Lei nº 12.452, de 20 de setembro de 2016, e Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016, ficando convalidados e mantidos os atos efetivados durante a vigências das respectivas leis.

O trabalho foi restrito aos artigos do projeto de lei haja vista que a justificativa e discricionária do executivo

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signatures are stylized and vary in size and orientation, including a large signature that appears to be 'Larissa' and several smaller initials.